ANÁLISE TÉCNICA PE 384/2026 - LOTE 01

IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA DELLAMED S.A.

Processo	019.5050.2026.0114537-12
Origem:	CEAC/DL
Objeto:	PE 384/2026 - Lote 01 - Impugnação da Empresa DELLAMED S.A.

Prezados,

A respeito do pedido de impugnação da empresa DELLAMED S.A. para o Lote 01 do PE 384/2026, CADEIRA de rodas de banho para adulto obeso com estrutura em alumínio antiferrugem confeccionada em alumínio de alta resistência e durabilidade, código SIMPAS 65.30.19.00128324-3, segue:

1º - QUESTIONAMENTO - TAMANHO DA RODA

Empresa:

"*II - DA ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO Ao iniciar um processo licitatório, a Administração Pública tem por objetivo obter a proposta mais vantajosa para a contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário, observando os termos da legislação aplicável, inclusive promovendo a máxima competitividade e igualdade entre os interessados. O presente edital traz como exigência para o lote 1 o seguinte:* "*rodas em termoplástico resistente de 4 polegadas no mínimo, com freios bilaterais e permita giro de 360º sobre o próprio eixo;*" *III – DO PEDIDO Por todo o exposto, resta claro que o edital fere os preceitos acima transcritos, inviabilizando a ampla*

participação de diversas empresas no referido certame caso mantidas a exigência impugnada. O edital exige que o equipamento possua rodas em termoplástico resistente de, no mínimo, 4 polegadas. Todavia, entendemos que tal exigência merece ser revista, uma vez que restringe a competitividade do certame sem apresentar justificativa técnica que demonstre a imprescindibilidade dessa dimensão específica. Os rodízios de 3 polegadas são amplamente utilizados pelos principais fabricantes nacionais e internacionais de cadeiras de banho, sendo considerados padrão de mercado para equipamentos dessa categoria. Além disso, atendem plenamente às necessidades de mobilidade, estabilidade, resistência e segurança durante a utilização em ambientes hospitalares, clínicos e domiciliares. Importante destacar que a eficiência operacional da cadeira não está diretamente vinculada ao diâmetro do rodízio, mas sim à qualidade construtiva do conjunto, à capacidade de carga, ao sistema de freios, ao material empregado e ao correto dimensionamento do equipamento. Assim, um rodízio de 3 polegadas confeccionado em material de alta resistência apresenta desempenho equivalente para a finalidade pretendida. Dessa forma, a manutenção da exigência exclusiva de rodízios de 4 polegadas ou superiores acaba restringindo a participação de diversos fabricantes e fornecedores que comercializam equipamentos plenamente adequados, seguros e registrados perante a ANVISA, reduzindo a competitividade da licitação e contrariando os princípios da isonomia, da ampla competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, previstos na Lei nº 14.133/2021. Diante do exposto, solicitamos a retificação da especificação para que passe a prever: "Rodas em termoplástico resistente de, no mínimo, 3 (três) polegadas, com freios bilaterais e giro de 360° sobre o próprio eixo." Tal alteração viabiliza a participação das empresas que possuem condição de fornecer o objeto do certame com a mesma qualidade e preços mais acessíveis para a Administração. Com base nos argumentos acima expendidos, amparados pelo entendimento dos Colendos Tribunais Superiores e da melhor doutrina que trata da matéria, consignados anteriormente, requer, seja dado provimento a presente impugnação para que seja retificado o instrumento convocatório e julgada procedente a presente IMPUGNAÇÃO. Requer ainda, decisão fundamentada. Termos em que, Pede deferimento."

Exigido em edital: "*rodas em termoplástico resistente de 4 polegadas no mínimo, com freios bilaterais e permita giro de 360º sobre o próprio eixo;*"

Comentários desta Coordenação de Engenharia Biomédica (CEB): A empresa impugnante alega que a exigência de rodízios em termoplástico resistente, com diâmetro de 4 (quatro) polegadas, restringiria a competitividade do certame, sob o argumento de que modelos equipados com rodízios de 3 (três) polegadas apresentam a mesma funcionalidade, sem prejuízo à eficiência operacional do equipamento.

Após análise da fundamentação apresentada, esta Coordenação compreende a argumentação técnica da empresa

Assim, o descritivo técnico será revisado quanto a esse requisito.

Documento assinado eletronicamente por **Ueslei Souza Silva**, **Assessor Técnico**, em 04/08/2026, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00146266322** e o código CRC **C07F81AB**.

Referência: Processo nº 019.5050.2026.0114537-12 SEI nº 00146266322